



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43714 - MG (2022/0219118-1)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MARIA DE SOUSA FARIAS
AGRAVANTE : GEIMISSON DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP N. 1.704.520/MT - TEMA 988/STJ). NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo sucedâneo recursal. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.
2. Conforme orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Corte Especial no julgamento da Rcl n. 36.476/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6/3/2020), não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.
3. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrighi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 25 de outubro de 2022.

OG FERNANDES
Presidente

MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt na RECLAMAÇÃO Nº 43714 - MG (2022/0219118-1)

RELATORA : MINISTRA PRESIDENTE DO STJ
AGRAVANTE : MARIA DE SOUSA FARIAS
AGRAVANTE : GEIMISSON DE SOUSA FARIAS
ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585
RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

AGRAVO INTERNO. RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE TESE FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP N. 1.704.520/MT - TEMA 988/STJ). NÃO CABIMENTO.

1. A Reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo sucedâneo recursal. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.
2. Conforme orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Corte Especial no julgamento da Rcl n. 36.476/SP (rel. Min. Nancy Andrighi, DJe de 6/3/2020), não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ em recurso especial repetitivo.
3. Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por GEIMISSON DE SOUSA FARIAS e MARIA DE SOUSA FARIAS contra a decisão proferida pelo eminente Ministro Jorge Mussi, então Vice-Presidente no exercício da Presidência do STJ, que indeferiu liminarmente a reclamação, com amparo nos seguintes fundamentos (fl. 844):

A Corte Especial do STJ, ao concluir o julgamento da Rcl n. 36.476/SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrighi, DJe 6/3/2020, firmou entendimento de que não cabe o ajuizamento de reclamação para garantir observância de tese firmada em recurso especial repetitivo.

Alegam os reclamantes que “o ato reclamado é manifestamente inadmissível e viola a autoridade das decisões já exaradas por essa C. Corte, que determinam ser taxativo o rol de possibilidades do agravo de instrumento” (fl. 849).

Sustentam que o caso dos autos envolve uma “verdadeira aberração jurídica”, pois “foi determinada a exibição de documento novo no momento do sentenciamento”, sendo “plenamente cabível o agravo contra decisão que versa sobre a exibição de documento” (fl. 849).

Em complemento, ressaltam que deve ser reconhecida de ofício a ofensa à autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça “em qualquer fase ou momento processual” (fl. 850).

Requer o conhecimento e provimento do agravo interno, para que "a Reclamação aviada seja devidamente processada perante o seu Juiz Natural" (fl. 853).

Intimado, o Município de Belo Horizonte deixou de apresentar contrarrazões (fl. 861).

É o relatório.

VOTO

Segundo consta dos autos, a presente reclamação foi ajuizada contra o acórdão proferido pela 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, que não conheceu do Agravo de Instrumento n. 1333743-05.2022.8.13.0000, interposto com base no artigo 1.015, inciso VI, do Código de Processo Civil, com amparo nos seguintes fundamentos (fls. 839/840):

Depreende-se, portanto, que o recurso de agravo de instrumento não é mais cabível contra qualquer decisão interlocutória, ocorrendo a interposição do mencionado recurso apenas nas hipóteses do artigo supracitado, já que sua interpretação ser feita de maneira restritiva, visto que possui natureza *numerus clausus*.

A decisão proferida pelo douto Juízo a quo, a meu sentir, não é interlocutória, posto que apenas intimou a parte contrária, isto é, o Município de Belo Horizonte, para trazer aos autos a certidão imobiliária do imóvel litigioso, a fim de comprovar a sua real propriedade, uma vez que da pericia técnica realizada nos autos, não é possível fazer essa ilação.

E, assim procedeu o MM. Juiz de Primeiro Grau, por cautelar e para proporcionar às partes uma decisão justa, segundo a discussão travada nos autos e as provas nele contidas.

Além disso, da referida decisão não se vislumbra qualquer prejuízo à parte recorrente, porque amparada, desde o início da lide, pela concessão da liminar

Com tais considerações, NÃO CONHEÇO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, por entender que o presente recurso é manifestamente inadmissível, nos termos do art. 932, III, do CPC, uma vez que não há previsão legal de interposição de agravo de instrumento contra o conteúdo da decisão ora discutida.

Advirto, por oportuno, que a eventual interposição de agravo interno com

No entender dos reclamantes, o referido *decisum* viola a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça "que determinam ser taxativo o rol de possibilidades do agravo de instrumento", sendo "plenamente cabível o agravo contra decisão que versa sobre a exibição de documento" (fl. 5). Nesse sentido, cita o acórdão proferido por esta Corte no julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia n. 1.704.520/MT (relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/12/2018, DJe de 19/12/2018 - Tema Repetitivo 988).

A reclamação é instrumento processual de caráter específico e de aplicação restrita, não sendo sucedâneo recursal. Nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "f", da Constituição Federal, bem como do art. 187 do RISTJ, destina-se à preservação da competência do Tribunal e à garantia da autoridade das suas decisões.

Na espécie, alegam os agravantes que teria havido ofensa à autoridade de aresto prolatado pelo STJ no julgamento de recurso especial repetitivo. Ocorre, contudo, que, conforme orientação pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, firmada pela Corte Especial no julgamento da Rcl n. 36.476/SP, não cabe reclamação para o controle da aplicação de entendimento firmado pelo STJ sob o regime dos recursos especiais repetitivos

Na oportunidade, prevaleceu o entendimento segundo o qual a admissão da reclamação em casos tais atentaria contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ. Nesse sentido, concluiu-se que, uma vez uniformizado o direito por esta Corte, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

Confira-se, por oportuno, a ementa do aresto:

RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL AO QUAL O TRIBUNAL DE ORIGEM NEGOU SEGUIMENTO, COM FUNDAMENTO NA CONFORMIDADE ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A ORIENTAÇÃO FIRMADA PELO STJ EM RECURSO ESPECIAL REPETITIVO (RESP 1.301.989/RS - TEMA 658). INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO NO TRIBUNAL LOCAL. DESPROVIMENTO. RECLAMAÇÃO QUE SUSTENTA A INDEVIDA APLICAÇÃO DA TESE, POR SE TRATAR DE HIPÓTESE FÁTICA DISTINTA. DESCABIMENTO. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Cuida-se de reclamação ajuizada contra acórdão do TJ/SP que, em sede de agravo interno, manteve a decisão que negou seguimento ao recurso especial interposto pelos reclamantes, em razão da conformidade do acórdão recorrido com o entendimento firmado pelo STJ no REsp 1.301.989/RS, julgado sob o regime dos recursos especiais repetitivos (Tema 658).

2. Em sua redação original, o art. 988, IV, do CPC/2015 previa o cabimento de

reclamação para garantir a observância de precedente proferido em julgamento de "casos repetitivos", os quais, conforme o disposto no art. 928 do Código, abrangem o incidente de resolução de demandas repetitivas (IRDR) e os recursos especial e extraordinário repetitivos.

3. Todavia, ainda no período de vacatio legis do CPC/15, o art. 988, IV, foi modificado pela Lei 13.256/2016: a anterior previsão de reclamação para garantir a observância de precedente oriundo de "casos repetitivos" foi excluída, passando a constar, nas hipóteses de cabimento, apenas o precedente oriundo de IRDR, que é espécie daquele.

4. Houve, portanto, a supressão do cabimento da reclamação para a observância de acórdão proferido em recursos especial e extraordinário repetitivos, em que pese a mesma Lei 13.256/2016, paradoxalmente, tenha acrescentado um pressuposto de admissibilidade - consistente no esgotamento das instâncias ordinárias - à hipótese que acabara de excluir.

5. Sob um aspecto topológico, à luz do disposto no art. 11 da LC 95/98, não há coerência e lógica em se afirmar que o parágrafo 5º, II, do art. 988 do CPC, com a redação dada pela Lei 13.256/2016, veicularia uma nova hipótese de cabimento da reclamação. Estas hipóteses foram elencadas pelos incisos do caput, sendo que, por outro lado, o parágrafo se inicia, ele próprio, anunciando que trataria de situações de inadmissibilidade da reclamação.

6. De outro turno, a investigação do contexto jurídico-político em que editada a Lei 13.256/2016 revela que, dentre outras questões, a norma efetivamente visou ao fim da reclamação dirigida ao STJ e ao STF para o controle da aplicação dos acórdãos sobre questões repetitivas, tratando-se de opção de política judiciária para desafogar os trabalhos nas Cortes de superposição.

7. Outrossim, a admissão da reclamação na hipótese em comento atenta contra a finalidade da instituição do regime dos recursos especiais repetitivos, que surgiu como mecanismo de racionalização da prestação jurisdicional do STJ, perante o fenômeno social da massificação dos litígios.

8. Nesse regime, o STJ se desincumbe de seu múnus constitucional definindo, por uma vez, mediante julgamento por amostragem, a interpretação da Lei federal que deve ser obrigatoriamente observada pelas instâncias ordinárias. Uma vez uniformizado o direito, é dos juízes e Tribunais locais a incumbência de aplicação individualizada da tese jurídica em cada caso concreto.

9. Em tal sistemática, a aplicação em concreto do precedente não está imune à revisão, que se dá na via recursal ordinária, até eventualmente culminar no julgamento, no âmbito do Tribunal local, do agravo interno de que trata o art. 1.030, § 2º, do CPC/15.

10. Petição inicial da reclamação indeferida, com a extinção do processo sem resolução do mérito.

(Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, julgado em 5/2/2020, DJe de 6/3/2020.)

Na mesma linha de inteligência, cumpre trazer à baila recentes julgados das Seções de Direito Público, de Direito Privado e de Direito Penal que compõem o STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA GARANTIR A AUTORIDADE DE DECISÃO PROFERIDA EM RECURSO REPETITIVO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL (RCL N. 36.476/SP). DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

1. Segundo a orientação deste Superior Tribunal, firmada pela Corte Especial por ocasião do julgamento da RCL n. 36.476/SP, é inviável a utilização da reclamação para exame de indevida aplicação de precedente oriundo de recurso especial repetitivo.

2. Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl n. 43.760/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 14/9/2022, DJe de 16/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.

2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. NÃO CABIMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

I - Trata-se de reclamação em desfavor de decisão da 3ª Vice-Presidência do Tribunal a quo, que teria determinado o retorno dos autos ao Colegiado para a análise de eventual retratação sobre o Tema n. 568 do STJ.

II - A reclamação, prevista no art. 105, I, f, da Constituição da República, bem como no art. 988 do Código de Processo Civil de 2015 (redação da Lei n. 13.256/2016), constitui ação destinada à preservação de sua competência (inciso I), a garantir a autoridade das decisões do Superior Tribunal de Justiça (inciso II) e à observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência (inciso IV e § 4º).

III - In casu, conforme relatado, o reclamante argumenta ter o acórdão impugnado aplicado incorretamente a tese firmada por esta Corte no REsp n. 1.340.553/RS, julgado sob a sistemática de recurso repetitivo, situação que não se enquadra nas hipóteses de cabimento da reclamação.

IV - Isso porque a reclamação (art. 105, I, f, da Constituição da República) destina-se a tornar efetivas as decisões proferidas, no próprio caso concreto, em que o reclamante tenha figurado como parte, não servindo para a preservação da jurisprudência desta Corte ou, ainda, como sucedâneo recursal.

V - Corroborando tal entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na assentada de 5/2/2020, ao concluir o julgamento da Rcl n. 36.476/SP, de relatoria da Sra. Ministra Nancy Andrighi, firmou a compreensão segundo a qual não cabe o ajuizamento de reclamação para se aferir o acerto de aplicação, na origem, de tese firmada sob a sistemática dos recursos repetitivos, nos moldes do art. 1.030, I, b, do CPC/2015, em paradigma assim ementado: Rcl n. 36.476/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe 6/3/2020.

VI - No mesmo sentido: AgInt nos EDcl na Rcl n. 40.628/RS, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 5/3/2021; AgInt no AREsp n. 1.686.490/MS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe 6/4/2021.

VII - Agravo interno improvido.

(AgInt na Rcl n. 42.658/RJ, relator Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, julgado em 14/6/2022, DJe de 17/6/2022.)

Dessa forma, na espécie deve ser mantida a decisão agravada, que não conheceu da reclamação ao entendimento de que "não cabe o ajuizamento de reclamação para garantir observância de tese firmada em recurso especial repetitivo".

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

**AgInt na Rcl 43.714 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2022/0219118-1

Número de Origem:

13337430520228130000 51777919220198130024

Sessão Virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : MARIA DE SOUSA FARIAS

RECLAMANTE : GEIMISSON DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

INTERES. : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

PROCURADOR : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS
ADMINISTRATIVOS - FISCALIZAÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARIA DE SOUSA FARIAS

AGRAVANTE : GEIMISSON DE SOUSA FARIAS

ADVOGADO : THIAGO LOPES LIMA NAVES - MG096182

AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : LUCIANA SILVA CAMARGO BARROS - MG063585

RECLAMADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). THIAGO LOPES LIMA NAVES, pelas partes: AGRAVANTE: MARIA DE SOUSA FARIAS e AGRAVANTE: GEIMISSON DE SOUSA FARIAS.

TERMO

A CORTE ESPECIAL do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/10/2022 a 25/10/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Nancy Andrichi, Laurita Vaz, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Herman Benjamin, Jorge Mussi, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com a Sra. Ministra Relatora. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 26 de outubro de 2022